



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008272-77.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/09/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** ANA LUIZA COSTACURTA

ADVOGADO: RENATO CESAR CAVALCANTE

**CORRIGENTE:** GUSTAVO COSTACURTA MENNA BARRETO

ADVOGADO: RENATO CESAR CAVALCANTE

**CORRIGIDO:** ROBERTA JACOPETTI BONEMER



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008272-77.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: ANA LUIZA COSTACURTA, GUSTAVO COSTACURTA  
MENNA BARRETO  
CORRIGIDO: ROBERTA JACOPETTI BONEMER

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008272-77.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANA LUIZA COSTACURTA, GUSTAVO COSTACURTA MENNA BARRETO

CORRIGENDA: MMa. Juíza Titular ROBERTA JACOPETTI BONEMER - 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

### **CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gustavo Costacurta Menna Barreto e Ana Luiza Costacurta em face de atos cuja prática é imputada à MMa. Juíza Roberta Jacopetti Bonemer, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na condução do processo nº 0000687-82.2010.5.15.0066.

Relatam, em breve síntese, que a Magistrada Corrigenda teria praticado "*erros, abusos, atos e omissões contrários à boa ordem processual e que importem atentado a fórmulas legais de processo*" com a finalidade de afastar "*uma sentença que homologou o acordo e, inclusive transitou em julgado, que foi aceito pelas partes, sendo que todos esses atos a propriedade esteve na posse do Reclamante e, se não foi usufruída por puro descuido dos sucessores, não podendo alegar ignorância pelo simples fato de a casa estar inacabada, sendo de seu pleno conhecimento tal situação, inclusive com a anuência dos mesmos, tendo a Corrigenda homologado em seu r. despacho com força de sentença datado de 20.10.14*".

Aludem a possível má-fé da parte Reclamante que, segundo entendem, levou o Juízo Corrigendo ao cometimento de erro procedimental, "*sem observar os critérios legais*" e, portanto, ensejaria a fixação de indenização por perdas e danos.

Requerem, em caráter liminar, "*(...) o recolhimento do mandado de imissão de posse e da Carta de Adjudicação n. 002/2019 de fls 292, detalhando o efetivo cumprimento do Mandado à época de pequena*



*parte do imóvel em testilha, com apoio na dicção de fls. 197 dos autos e, se assim não entender a douta sapiência de Vossa Excelência e, restar alguma dúvida quanto o ora elencado, seja recolhido e suspenso o cumprimento do Mandado de imissão de posse e seja determinado a constatação do quanto alegado"* (destacado no original).

No mérito, pleiteiam a procedência integral do pedido, para tornar definitivas as providências requeridas em caráter de urgência.

Apresentam procuração e documentos (Id. 1fc538d e b528050).

É o relatório.

## **DECIDO**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Observa-se que a medida foi apresentada em 27/09/2019 (Id. 957ad8c).

Ocorre que, como consta do relato dos próprios Corrigentes e dos documentos anexados a esta Correição Parcial (Id. d75ce7b), a Carta de Adjudicação nº 02-2019 foi expedida em 21/02/2019. Por outro lado, tanto a Corrigente Ana Luiza como seu advogado (que também patrocina o Corrigente Gustavo - Id. 6343650) compareceram em audiência de tentativa de conciliação na execução realizada em 12/09/2019 e, no mínimo desde esta data, tinham ciência de todo o processado.

Nessas condições, a medida correicional mostra-se extemporânea já que, quando de sua apresentação, o prazo regimental de cinco dias úteis há muito já havia expirado.

Constatada a intempestividade, resta autorizado o indeferimento liminar da medida, na forma prevista pelo art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 37.

(...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

E, ainda que a medida tivesse sido apresentada dentro do prazo regimental, observa-se que a intenção dos Corrigentes é a revisão de atos jurisdicionais, que comportam reexame pela via recursal, o que impediria a intervenção correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.



Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

